



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/001143/2023 – Tomada de Preços 01/2023 (Iluminação em LED – 5 Avenidas) - SEPLAG

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES
ATA DE REUNIÃO Nº 03

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações, designada pela Portaria nº 012, de 25 de janeiro de 2022, para a análise da Impugnação realizada pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, referente a licitação Tomada de Preços 01/2023, cujo objeto é a *“contratação de empresa para substituição da iluminação pública com instalação de luminárias LED nas Avenidas Fernando Osório, Salgado Filho, Zeferino Costa, Leopoldo Brod e 25 de Julho, no município de Pelotas/RS”*. A Impugnação da Licitante está anexa à presente Ata.

DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação ora em análise está dentro do prazo legal previsto no art. 41, § 2º da Lei Federal 8.666/93, de modo que a mesma é recebida pela Comissão Especial de Licitações.

DO JULGAMENTO

Preliminarmente cabe destacar que a Impugnação é tempestiva, de forma que terá seu mérito analisado e julgado pela Comissão.

Quanto a impugnação que trata da obrigatoriedade do responsável técnico na visita técnica, conforme Ata 02, a Comissão aceitará que esta visita seja realizada por um representante devidamente identificado e portador de procuração. Tal flexibilização se dará tendo em vista que a visita importará principalmente para identificação dos locais e possíveis problemas a serem enfrentados pela contratada não sendo necessário o conhecimento técnico sobre a execução dos serviços.

Quanto a obrigatoriedade em realizar a visita técnica, a Comissão ratifica que a visita técnica é obrigatória, haja vista ser de suma importância que a licitante tenha conhecimento das dificuldades que enfrentará nos locais das obras.

Quanto a impugnação referente a exigência de que a luminária possua registro no FINAME, esta exigência se dá pelo simples fato de que é uma exigência realizada pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, que é o órgão financiador da obra. Caso esta exigência não fosse realizada, a licitação sequer poderia acontecer. Para obras realizadas através de financiamento do BRDE, somente é autorizada pelo órgão financiador a instalação de luminárias com registro no FINAME. Quanto ao argumento de que empresas que participaram das estimativas de preço foram privilegiadas, o mesmo é totalmente descabido haja vista que se a licitante abrir a planilha orçamentária da obra,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/001143/2023 – Tomada de Preços 01/2023 (Iluminação em LED – 5 Avenidas) - SEPLAG


vai perceber que os valores da planilha possuem como fonte o SINAPI, de modo que a alegação é completamente sem fundamento.

No que concerne a busca pelo registro no FINAME após o processo licitatório, também não faria sentido, visto que se a vencedora do certame não tivesse êxito no registro, o Município teria que proceder na rescisão do contrato administrativo, o que causaria um grande atraso na obra e demandaria da repetição do certame, causando um prejuízo ao Município.

Quanto as potências das luminárias, a Comissão esclarece que as exigências são de potência máxima de 180W e 225W, conforme Anexo 2 Requisitos da Luminária. A nomenclatura da planilha orçamentária se dá com um intervalo de potências pois assim está disposto no SINAPI, não havendo possibilidade de alteração da descrição do item.

DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão Especial de Licitações julga IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO apresentada pela licitante ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. Após isso, a Comissão encerrou a reunião. E, nada mais a constar, foi lavrada a presente ATA, que após lida e aprovada, vai assinada pelos presentes neste ato. Após isso, a Comissão encerrou a reunião. E, nada mais a constar, foi lavrada a presente ATA, que após lida e aprovada, vai assinada pelos presentes neste ato.


Marcos Tormen
Presidente


Joice Garcia
Membro


Charles Pereira
Membro


Mirela Miranda
Membro

VOSSA SENHORIA SR (A). PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

VOSSA SENHORIA MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PELOTAS - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.348.127/0001-48, Avenida Ministro Mário Andreazza, nº 880, Distrito Industrial I, Manaus/AM, CEP 69075-830 , neste ato representada por seu representante legal, Sr. Fernando Carbonera, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1089989576- SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 007.270.550-70, residente e domiciliado à Rua Jacomo Brusamarello, nº 202, Bairro Espírito Santo, em Erechim/RS, vem respeitosamente, dentro do prazo legal e com fulcro na do artigo 37 XXI da Constituição Federal , artigo 24 do Decreto nº10.024/2019 §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, interpor:

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação o edital não informa prazos para apresentação da mesma, sendo assim o mesmo deverá ser de acordo com os termos do art. 41, § ° da Lei Federal 8.666/93, vejamos o que diz a legislação sobre o assunto:

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

§ 2º *Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a **administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de***

habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Considerando que a abertura da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/2023, tem sua sessão prevista para dia 28 de março de 2023 e que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e a tempestividade da presente impugnação.

II- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e subsidiariamente o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 113 da Lei n. 8.666/93), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas, faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições que maculam o presente certame, conforme passa a demonstrar.

III- DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS:

Trata-se de licitação pública, na modalidade tomada de preços, que tem como objeto a contratação de empresa para substituição da iluminação pública com instalação de luminárias LED nas Avenidas Fernando Osório, Salgado Filho, Zeferino Costa, Leopoldo Brod e 25 de Julho, no município de Pelotas/RS.

Ocorre que, o impugnante, ao analisar as cláusulas e condições para a participação no referido pregão, deparou-se com **pontos que violam a ampla concorrência**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração, que **se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93**.

Dessa forma, com objetivo de trazer melhor clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise e acolhimento da presente impugnação.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de ***legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência***.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os participantes** (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ***isonomia***, a ***seleção da proposta mais vantajosa para a administração*** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da ***legalidade***, da ***impessoalidade***, da ***moralidade***, da ***igualdade***, da ***publicidade***, da ***proibição administrativa***, da ***vinculação ao***

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A presente impugnação tem como embasamento a Portaria 20 do Inmetro e 62.2022, as Orientações Gerais para usuários sobre luminárias LED para Iluminação Pública da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), NBR IEC-60598-1: Requisitos Gerais e Ensaios, NBR-15129:2012- Luminárias para Iluminação Pública e NBR-5101:2012- Iluminação Pública Procedimento (Classificação), LM-80, LM-79 e TM-21 do LED, Normas SAE ou ABNT NBR 6834, entre outros.

Portanto, é um documento além de jurídico, técnico, possui informações relevantes sobre as especificações de Luminárias LED, de forma que pretendemos não apenas impugnar, mas também orientar o Município sobre os requisitos técnicos de uma luminária de forma a garantir a competitividade do certame, a igualdade de competição entre as empresas, e a menor onerosidade do certame, garantido assim que o Município não tenha prejuízos por conta de uma especificação duvidosa, obscura e contraditória.

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.

A - DA SOLICITAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA NA VISITA TÉCNICA:

O Edital está solicitando no item 6.13.e referente a visita técnica o seguinte:

*e) Apresentação de um atestado de visita onde conste que o responsável **técnico** da empresa/consórcio (mesmo do item 6.13.b) visitou e reconheceu o local a serem realizados os serviços, conforme Anexo 1 – Modelo D: Atestado de Visita. A visita deverá ser agendada através do telefone (53) 3227-1513, com a Eng. Eletricista Joice Garcia, com 24 horas de antecedência, devendo ser realizada até (e inclusive) 01 (um) dia antes da data de entrega da proposta.*

O inciso III do artigo 30 do Estatuto das Licitações disciplina sobre a possibilidade da Administração estabelecer, como requisito para participação, a realização de visita técnica. Não é raro o diploma editalício reger que a visita técnica deverá ser realizada pelo responsável técnico da empresa apesar da disciplina legal ser omissa quanto a tal expediente.

Logo, neste contexto, entendemos que além da Administração não possuir discricionariedade para imposição desta exigência, a mesma vilipendia um dos princípios basilares da licitação o da competitividade.

Como a Lei 8666/93 não autoriza esta exigência, torna-se uma exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade, eis que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal preconiza que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

Na Administração Pública não há liberdade de vontade, deve haver embasamento legal para a referida obrigação estipulada pelos editais.

Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que *“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”* (grifei)

Os Tribunais de Contas veem traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

“Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não. Aliás, assim decidiu o Plenário do Tribunal, nos TC-000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-16339/026/08”. (TC nº 333/009/11)

"9.3.1 observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a evitar que exigências formais e desnecessárias, a exemplo da visita ao local das obras ser realizada por responsável técnico da licitante, tornem-se instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados;" (Acórdão nº 1264/2010 – Plenário, TC-004.950/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz) (Grifei)

A Corte de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se:

"Não encontra respaldo legal a condição editalícia de que a visita técnica deverá ser feita em uma única data e horário. Também, configura-se como restrição a ampla participação no certame a exigência de que tal visita seja efetuada pelo Responsável Técnico da empresa." (Licitação. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão de 12/08/2009). (Grifei)

A meu ver, tal entendimento é bastante plausível, senão vejamos. Hipoteticamente o responsável técnico da empresa seja o proprietário da empresa. Ora, neste caso o edital estaria exigindo que o proprietário da empresa fosse até a obra para vistoriar o local. Dependendo da dinâmica, porte, compromissos da empresa, o proprietário jamais poderá se deslocar até a obra para fazer a visita e como consequência não poderia participar da licitação, ou seja, o edital por intermédio desta exigência restringiu o caráter competitivo da licitação que é veementemente condenado pelo inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que reza:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei)

Então, vendo deste ponto de vista, qualquer pessoa, mesmo que leiga, estaria liberada a realizar a visita técnica.

B- DA SOLICITAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA VISITA TÉCNICA:

O Edital está solicitando no item 6.13.e referente a visita técnica o seguinte:

*e) Apresentação de um atestado de visita onde conste que o responsável **técnico** da empresa/consórcio (mesmo do item 6.13.b) visitou e reconheceu o local a serem realizados os serviços, conforme Anexo 1 – Modelo D: Atestado de Visita. A visita deverá ser agendada através do telefone (53) 3227-1513, com a Eng. Eletricista Joice Garcia, com 24 horas de antecedência, devendo ser realizada até (e inclusive) 01 (um) dia antes da data de entrega da proposta.*

O inciso III do artigo 30 do Estatuto das Licitações disciplina sobre a possibilidade da Administração estabelecer, como requisito para participação, a realização de visita técnica. Não é raro o diploma editalício reger que a visita técnica deverá ser realizada pelo responsável técnico da empresa apesar da disciplina legal ser omissa quanto a tal expediente.

Logo, neste contexto, entendemos que além da Administração não possuir discricionariedade para imposição desta exigência, a mesma vilipendia um dos princípios basilares da licitação o da competitividade.

Como a Lei 8666/93 não autoriza esta exigência, torna-se uma exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade, eis que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal preconiza que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”.

Na Administração Pública não há liberdade de vontade, deve haver embasamento legal para a referida obrigação estipulada pelos editais.

Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na

Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifei)

A meu ver, o edital por intermédio desta exigência restringiu o caráter competitivo da licitação que é veementemente condenado pelo inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que reza:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei)

Então, vendo deste ponto de vista, o edital deveria dar a **opção da visita ser facultativa** e não obrigatória.

C- DA SOLICITAÇÃO DO REGISTRO NO FINAME:

Está sendo informado no Anexo 2 - Requisitos Técnicos da Luminária, que as luminárias de led devem apresentar as seguintes documentações:

Para atender ao item 9 do Edital de Licitação, a licitante deverá apresentar a documentação que comprove as seguintes características das luminárias:

Itens 1.2.1.1e 1.2.1.2da Planilha Orçamentária:

- a) Luminária em LED para iluminação pública;
- b) Potência Máxima 225W;
- c) Fluxo mínimo de 29.000lm;
- d) Temperatura de cor 4.000k ou 5.000k;
- e) Base para relé;
- f) IP-66.
- g) Garantia mínima de 5anos;
- h) Apresentação do registro no FINAME;**
- i) Registro no INMETRO;

Itens 2.2.1.1, 2.2.1.2, 3.2.1.1,3.2.1.2, 4.2.1.1,4.2.1.2, 5.2.1.1 e 5.2.1.2 da Planilha Orçamentária:

- a) Luminária em LED para iluminação pública;
- b) Potência Máxima 180W;
- c) Fluxo mínimo de 22.000lm;
- d) Temperatura de cor 4.000K ou 5.000k;
- e) Base para relé;
- f) IP-66.
- g) Garantia mínima de 5anos;
- h) Apresentação do registro no FINAME.**
- i) Registro no INMETRO;

A solicitação do registro no FINAME não tem qualquer embasamento ou justificativa técnica ou legal, o único registro obrigatório que as luminárias públicas de led devem ter é o registro no INMETRO, previsto na portaria nº 62 de 17/02/2022 do referido órgão, qualquer outro registro, cadastro, homologação, etc., tem por finalidade apenas restringir a participação de um número maior de empresas.

A obrigatoriedade em conter na proposta de preços os códigos de FINAME obriga TODAS AS POSSÍVEIS empresas interessadas em participar, a ter esse código, sob pena de desclassificação. Tal Código Finame tem um prazo para ser fornecido, conforme informação do próprio BNDES, disponível no site e através do telefone constante no site “FALE CONOSCO 0800.702.6337” da própria Instituição Bancária, sendo de mais de 90 (noventa) dias em média.

Somente empresas participantes das “estimativas de preços” tiveram acesso as informações das compras e tempo hábil para efetuarem o cadastro e obter o referido código, ou seja, informações até certo ponto **privilegiadas**.

Atualmente o BNDES está processando os pedidos para o registro no FINAME do mês de janeiro de 2023.

O código FINAME pode ser obtido **após a licitação**, dentro dos prazos estipulados pelo BNDES/FINAME sem prejuízo nenhum ao município para adquirir, comprar e financiar os equipamentos, nesse caso, as luminárias públicas de Led.

Antecipando o código na proposta, como prevê o Edital, resultará na “limitação” das empresas participantes ao certame com conseqüente “majoração” nos preços.

A meu ver, o edital por intermédio desta exigência restringiu o caráter competitivo da licitação que é veementemente condenado pelo inciso I, §1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que reza:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei)*

Sendo assim, entende a impugnante que o edital deve ser retificado excluindo a obrigatoriedade do registro no FINAME para as luminárias públicas de led, ou em último caso, que tal registro deve ser comprovado pela empresa vencedora e que o prazo para a obtenção do mesmo seja de acordo com o que o BNDES estipula como prazo para concessão de tal registro.

D- DA SOLICITAÇÃO DA POTÊNCIA DAS LUMIMÁRIAS:

Não existe no Edital ou em qualquer dos seus anexos uma uniformidade no que diz respeito as potências das luminárias, vejamos:

- A) No Anexo 02 - Requisitos Técnicos da Luminária, estão sendo solicitadas luminárias com potências **máximas** de 180W e 225W;
- B) No Caderno de Encargos e Memorial Descritivo, estão sendo solicitadas luminárias com potências **mínimas** de 180W e 225W;

C) Na planilha orçamentária fica pior ainda, sendo solicitado: luminária de led para iluminação pública, **de 181 w até 239 w;** luminária de led para iluminação pública, **de 138 w até 180 w** e luminárias com potências **mínimas** de 180w e 225w.

Portanto requer a impugnante que o edital seja retificado, estabelecendo as potências corretas, **lembrando que as mesmas devem ser máximas** e não mínimas, pois o correto é o município exigir uma luminária com uma potência máxima, um fluxo luminoso mínimo e uma eficiência luminosa mínima.

IV-CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A incorreção das exigências técnicas apontadas na presente Impugnação, fere o princípio da ampla concorrência e trará a redução significativa de proponentes, neste sentido, no Acórdão 2.383/2014 proferido pelo TCU-Plenário, destaca: “**em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**”.

Além de impossibilitar a participação de várias marcas disponíveis no certame, se houver restrição de participantes haverá o direcionamento a poucos concorrentes, ou a um único concorrente.

Ademais a finalidade do processo licitatório é buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade na participação dos proponentes, oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim o cumprimento do princípio da isonomia.

Consoante as alegações apresentadas, não podemos permitir que o Ente Público dê andamento as exigências editalícias, sem levar em consideração a legalidade. A lei de

licitações, em seu artigo 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

V- PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e principalmente técnicos que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, para que possamos encaminhar tal decisão aos órgãos fiscalizadores, como Ministério Público e Tribunal de Contas afim de que os mesmos tomem as devidas providências, ou seja o cancelamento do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, AM, em 22 de março de 2023.



ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda.
CNPJ: 13.348.127/0001-48 IE: 05.443.343-6

FERNANDO
CARBONERA:0072
7055070

Assinado de forma digital por
FERNANDO
CARBONERA:00727055070
Dados: 2023.03.21 19:32:44
-03'00'

ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA
CNPJ: 13.348.127/0001-48
FERNANDO CARBONERA
CARGO: Sócio Administrador
CPF: 007.270.550-70
RG: 1089989576 – SSP/RS